

**A TUTELA EXECUTIVA REFORMADA E A DEFESA DO DEVEDOR:
a ação autônoma prejudicial e seus efeitos na execução não embargada**

Armando Quintão Bello de Oliveira Júnior

Resumo:

A legislação processual civil brasileira vem sendo reformada com objetivo de conferir ao processo o mais amplo significado do direito de acesso à justiça e da obtenção de uma prestação jurisdicional rápida e eficiente. As reformas têm por ideal claro a transformação e simplificação da tutela jurisdicional clássica, eliminando excessos e entraves burocráticos. Neste sentido nada mais significativo que as reformas procedidas na tutela executiva, eis que a idéia que se tem de efetividade do processo é justamente aquela de proporcionar ao cidadão um resultado prático mais próximo possível do que seria esperado no direito material. Na grande maioria dos litígios, este resultado não se realiza somente com a sentença, reclama ultrapassar este marco delimitador dos direitos em conflito, para chegar-se à efetividade. Não obstante a referida reforma ser bem vinda e ter significado um grande avanço, o legislador poderia ter ido além, desjudicializando o processo de execução e regulamentando os vários meios de defesa que doutrina e jurisprudência se batem em reconhecer como cabíveis no silêncio da lei específica. Faz-se necessária uma crítica aos meios de defesa à disposição do executado, face às reformas introduzidas no Código de Processo Civil (CPC), com especial ênfase na defesa chamada externa ou heterotópica, suas características e efeitos em relação à execução não embargada, questão ainda controversa, posto que não solucionada pela reforma do CPC, bem como uma breve comparação com a reforma da tutela executiva em Portugal.

Palavras-chave:

Processo Civil. Tutela Executiva. Reforma. Defesa do Devedor. Defesa Heterotópica. Ação Prejudicial autônoma. Efeitos na Execução não Embargada.

1 INTRODUÇÃO

No espírito da reforma do Código de Processo Civil, foram criados instrumentos processuais mais ágeis e eficazes para a tutela executiva, focados no resultado da prestação jurisdicional e cumprimento das obrigações não adimplidas. As novas regras deixam de lado a profusão de formas técnicas incapazes de fazer valer o fim precípua do processo, cujo objetivo, no dizer de Humberto Theodoro Júnior, reside na *“ruptura com figuras e praxes explicáveis no passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o processo legal em sua contemporânea concepção de processo justo e efetivo”*. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 21)

Assim, após anos de críticas ao texto original do CPC, que implantou no Brasil a dualidade de procedimentos para se levar à sentença e esta à esperada satisfatividade, constatou-se a necessidade de abreviar-se e modernizar-se o procedimento executivo, resultando em uma extensa reforma, iniciada pela Lei 8.952/94 e que culminou com as Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06, criando todo um novo panorama de adequação da tutela à natureza do título executivo.

Neste texto procura-se demonstrar que, apesar de a reforma ter alterado o CPC em sua própria estrutura, não cuidando, pois, de meras alterações de atos processuais ou emendas isoladas, foi a mesma recatada em alguns pontos, perdendo o legislador a oportunidade de provocar mudanças mais radicais, que teriam o condão de conferir ao procedimento executivo maior celeridade e efetividade processual.

A reforma, no entanto, foi bem recebida, pois, querendo ou não, significou enorme avanço em relação ao espírito liebmaniano do Código de Processo Civil de 1973¹, especialmente

¹ Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: *“Mas o ingresso do método científico na ciência processual brasileira só pôde ter lugar mesmo, definitivamente, a partir do ano de 1940, quando para cá se transferiu o então jovem Enrico Tullio Liebman, já àquela época professor titular de direito processual civil na Itália. Nos seis anos que esteve entre nós, tendo inclusive sido admitido como professor visitante na Faculdade de Direito de São Paulo, foi Liebman o portador da ciência européia do direito processual. Fora aluno de Chiovenda, o mais prestigioso processualista italiano de todos os tempos...”*

Já Manoel de Souza Mendes Júnior assevera: *“O Código de Processo Civil brasileiro foi fruto de projeto apresentado ao Congresso Nacional pelo então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, o qual havia sido discípulo de Enrico Tullio Liebman.*

no tocante à criação da fase de cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais, a qual resultou, ainda, em uma especialização das formas de defesa do executado.

A investigação dos reflexos da reforma nas formas de defesa do executado e a conclusão quanto ter a mesma conferido, ou não, a esperada celeridade processual e efetividade material aos procedimentos executivos é a questão central deste texto, a ser perquirida na análise de cada um dos institutos passíveis de serem utilizados na defesa do executado, analisando-se, essencialmente, o impacto da reforma nos institutos pré-existentes e naqueles criados em razão dela.

Assim, após o estudo dos reflexos da reforma nos diversos meios de defesa colocados à disposição do devedor para se insurgir contra a execução, o texto aborda o cabimento da ação prejudicial – em substituição aos embargos e/ou à impugnação não interpostos – na defesa dos direitos do devedor, bem como a possibilidade de, via ação cautelar incidental ou em antecipação de tutela, suspender-se a execução, preenchidos os requisitos legais para concessão da medida de caráter urgente.

Em se tratando os Embargos à Execução de ação incidental autônoma, torna-se pertinente a análise quanto à regra do artigo 738 do CPC que limita o direito de oposição do devedor ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido. Quanto a este aspecto e ao preceito constitucional que garante irrestrito acesso ao judiciário e amplo direito de ação, é o objetivo final deste artigo a demonstração do cabimento da ação autônoma como forma de insurgimento contra a execução, a qualquer tempo,

Liebman, professor catedrático da Universidade de Parma, deixou a Itália e veio para o Brasil no início da Segunda Guerra Mundial, “por notórias razões políticas e étnicas (fascismo, anti-semitismo)”. Aqui chegando, tornou-se professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde permaneceu até 1946, quando retornou a sua pátria. Durante sua estada no Brasil, Liebman promoveu encontros semanais para o estudo do processo civil em sua casa, dos quais participavam Luis Eulálio Bueno de Vidigal, Benvindo Aires, Bruno Affonso de André, José Frederico Marques e Alfredo Buzaid.

Na Universidade de Roma, Liebman fora aluno de Giuseppe Chiovenda, “o mais prestigioso processualista italiano de todos os tempos”, responsável pela afirmação da escola sistemática de direito processual civil na Itália... Nosso Código de Processo Civil, portanto, foi elaborado a partir das idéias desenvolvidas nessa escola, a qual tinha a preocupação de afirmar a autonomia do direito processual civil com relação ao direito material. A busca da autonomia levou a grandes elaborações teóricas, alcançando-se notável progresso da técnica e da dogmática processual.

dentro do prazo prescricional legal, independentemente de garantia do juízo ou da preclusão interna causada pelo referido artigo de lei (art. 738, do CPC).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Tutela Executiva

Tutela jurisdicional é a proteção concreta dispensada pelo Estado aos direitos e às pessoas, conforme entendimento de Cândido Rangel Dinamarco: “*a proteção que o Estado confere ao homem para consecução de situações consideradas eticamente desejáveis segundo os valores vigentes na sociedade – seja em relação aos bens, seja em relação aos outros membros do convívio.*” (DINAMARCO, 2001, p. 809)

Sob um ponto de vista processual, a tutela jurisdicional não se resume somente ao resultado final da ação, abrangendo em seu conceito os meios observados para a consecução do resultado, ou seja, a prestação jurisdicional. Neste sentido, toda vez que o Estado é acionado para pacificar conflitos, há a prestação da tutela jurisdicional, mesmo que venha o processo a ser extinto sem resolução do mérito, sem alcançar, portanto, seu objetivo final.

Entretanto, a tutela jurisdicional – dentro de um panorama em que se busca o *processo justo* – há de ser prestada de forma célere e efetiva, compromissada com a devida observância do direito material.

Com o modelo adotado pelo CPC de 1973, o processo acabou por se mostrar excessivamente formalista, preterindo a celeridade em benefício da segurança. Seguindo o sistema idealizado por Liebman, restou consagrada a autonomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Tal princípio propiciou a elaboração de três espécies de processos distintos entre si, cada qual com sua atividade específica. Assim, tinha-se o processo de conhecimento, o processo executivo e o processo cautelar.

A tutela jurisdicional executiva – que interessa neste trabalho – tem por objetivo compelir o devedor inadimplente ao cumprimento de determinada obrigação revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, via atos de sanção essencialmente patrimonial que venham a produzir resultados iguais (ou equivalentes) ao da obrigação não cumprida espontaneamente.

2.2 A Reforma na Tutela Executiva

Se o processo de execução está ou estava em crise, *por ter deixado de corresponder ao que dele se devia esperar* (PASSOS, 1995, p. 185), a reforma finalizada pelas leis 11.232/05 e 11.382/06 teve como objetivo eliminar – ou ao menos atenuar – tal crise.

No modelo atual, a tutela jurisdicional executiva pode ser prestada mediante processo autônomo (ação executiva) ou como fase do processo de conhecimento, o chamado cumprimento da sentença. Enquanto fase, a tutela executiva pode ainda ser final, prestada depois de exaurida a atividade cognitiva ou no curso da ação de conhecimento, como resultado do deferimento da antecipação de tutela.

A execução é imaginada pela ciência do processo como uma atividade prática, concreta, que não tem mais a função de acertar ou definir o direito. O que a execução tem como objeto, quando separada do universo jurisdicional, é a satisfação efetiva da prestação a que tem direito o credor.

Com a reforma, o novo panorama das execuções no Brasil resta delineado em lei, sem, contudo, ter aproveitado o legislador pátrio para sanar debates que se perpetuam na doutrina, como os casos de cabimento da objeção de pré-executividade e da defesa heterotópica do devedor.

A Lei 11.232/05 aboliu a *actio iudicatis* e criou o cumprimento da sentença, fazendo com que os títulos executivos judiciais passassem a prescindir do processo autônomo de execução pondo fim ao sistema dualista de ações para se chegar à efetividade do julgado. Criou a lei a

quinta e última fase do processo de conhecimento, afastando a autonomia preconizada por Liebman entre tal procedimento e o executivo.

Foi criada forma específica para o devedor se contrapor à execução forçada, denominada impugnação, afastando-se de vez o cabimento de embargos quando da execução baseada em título executivo judicial (a exceção das execuções de alimentos e da execução contra a fazenda pública que continuam a ensejar embargos do executado).

De outro lado, a Lei 11.382/06, ao promover inúmeras alterações no procedimento executivo dos títulos extrajudiciais, alterou regras quanto aos embargos do executado, promovendo verdadeira aproximação das características deste processo incidental às do processo de conhecimento. Nesta esteira, foi eliminado o efeito suspensivo automático dos embargos, restou alterado o prazo para sua interposição, bem como a forma de contagem, sendo antes de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação quanto à penhora, passando para 15 (quinze) dias, que se seguem à juntada aos autos do competente mandado de citação do executado, devidamente cumprido.

Entretanto, sob a justificativa de ter a reforma simplificado e alterado o procedimento dos embargos do devedor, o Ministro da Justiça, na própria exposição de motivos² da Lei n.º 11.382/06, destaca como ponto positivo da reforma a eliminação do ordenamento pátrio da objeção de pré-executividade, como se restassem à disposição do executado, para opor-se à execução, somente os embargos, na execução de título extrajudicial, e a impugnação, na execução por título judicial.

Não obstante, a doutrina vem entendendo de forma diversa, pugnando pela possibilidade de, mesmo após a reforma, o executado lançar mão deste meio (a objeção, ou exceção, de pré-executividade) para se contrapor à execução injusta.

² “a defesa do executado – que não mais dependerá da ‘segurança do júzo’, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) exceção de pré-executividade, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causam ao andamento das execuções.”(Exposição de Motivos da Lei 11.382/06, DJU de 06/12/2006)

Quanto à defesa do devedor, portanto, verifica-se que cuidou o legislador de simplesmente alterar regras dos embargos à execução, sem, contudo, ter aprofundado o alcance da reforma quanto a este aspecto.

2.3 A Defesa do Devedor.

Durante muito tempo, por influência direta da obra e pensamento de Liebman no Direito Processual brasileiro, com especial repercussão no CPC de 1973, os embargos foram consagrados como a única e exclusiva forma de defesa do executado contra o procedimento executivo.

Em verdade, verificou-se que um dos maiores entraves à efetividade da tutela executiva residia justamente na necessidade de se formar nova relação processual – distinta e interdependente da original – para possibilitar o insurgimento do executado contra a execução, condicionado ainda tal direito à prévia segurança do juízo, o que onerava o devedor, muitas das vezes em execuções que sequer deveriam existir.

Segundo Tarei Lemos Pereira, Pontes de Miranda foi quem, nos idos de 1966, abordou pela primeira vez a exceção de pré-executividade em célebre parecer elaborado a partir dos problemas pertinentes a pedidos de falência da Companhia Siderúrgica Mannesmann. (PEREIRA, 1998, p.01).³ A partir de então, a prática forense passou a admitir o insurgimento do devedor nos próprios autos da execução para alegar a ausência de pressupostos processuais, de condições da ação ou causas extintivas do procedimento executivo. Nascia aí a exceção (ou objeção) de pré-executividade.

Além disso, passaram a doutrina⁴ e a jurisprudência a admitir também que o devedor se insurgisse contra a execução via ação prejudicial àquela, em uma leitura analógica do contido no

³ Aspectos da Exceção de Pré-Executividade.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2980&p=1>, acesso em 29/09/2008

⁴ Neste sentido: Sandro Gilbert Martins, *A Defesa do Executado por Meio de Ações Autônomas*, RT, São Paulo, 2005. Humberto Theodoro Júnior, *Meios de Defesa do Devedor Diante do Título Não Executivo, fora dos Embargos à Execução. Ações Autônomas e Arguição de Não-Executividade*. Revista Dialética de Direito Processual n. 15, Dialética, São Paulo, 2004. Olavo de Oliveira Neto, *A Defesa do Executado e dos Terceiros na Execução Forçada*, RT, São Paulo, 2000. João Batista Lopes, *Defesa do Executado por Meio de Ações Autônomas*, Dialética, São Paulo,

§ 1º, do artigo 585, do CPC, eis que, se o texto legal preconiza que o ajuizamento de qualquer ação não obsta a execução, o inverso também seria verdadeiro, ou seja, o ajuizamento da execução não obstará a ação autônoma.

Via de consequência, o executado passou a ter como se opor ao procedimento executivo de duas formas básicas, via ação incidental, por meio de embargos à execução ou de ação autônoma prejudicial (defesa heterotópica), ou, ainda, apresentando sua defesa nos próprios autos da execução (meio endoprocessual), enquadrando-se nesta categoria a objeção de pré-executividade e, recentemente, a impugnação ao cumprimento da sentença de quantia certa.

O ajuizamento de ação autônoma com objetivo de oposição à execução é questão ainda controversa na doutrina, provocando caloroso debate (fundado em preceitos constitucionais), eis que, de um lado, há que se considerar o instituto da preclusão e princípio da celeridade e efetividade processual, de outro lado, o direito de ação e amplo acesso à justiça.

Da mesma forma que ocorre com a objeção de pré-executividade como meio de defesa endoprocessual, o legislador deixou mais uma vez para o conhecimento subjetivo do juiz o cabimento ou não da defesa heterotópica, tendo até contribuído para incrementar o debate com as alterações promovidas pela Lei 11.382/06 nos embargos à execução.

Nos títulos abaixo, será feita breve exposição e comentários sobre cada um dos meios de defesa do executado, para, ao final, com foco especial na defesa heterotópica, concluir quanto ao seu cabimento ou não. Antes disso, entretanto, far-se-á uma breve exposição quanto à reforma da tutela executiva em Portugal, exemplo que pode ser seguido por outros países compromissados com a modernização do processo.

2.4 Formas de Defesa do Devedor.

2.4.1 Embargos do Devedor. Meio incidental

Os embargos à execução, após a reforma, passaram a ser cabíveis tão somente nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, na execução contra a Fazenda Pública, na

2005. Leonardo José Carneiro da Cunha, *As Defesas do Executado in* Ernani Fidelis dos Santos *et Al*, (coord.), *Execução Civil – Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. RT, São Paulo, 2007.

execução de alimentos regulada pelo artigo 732 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra devedor insolvente (aqui com características e efeitos próprios) e nas execuções fiscais, em conformidade com o previsto na Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

Pela letra da lei, a forma de o executado opor-se à ação executiva, nos casos acima, é através dos embargos à execução regulados no Livro II do CPC. Prevê a lei, portanto, a obrigatoriedade de ser ajuizado procedimento diverso e interdependente, para que o executado possa manifestar suas razões, as quais, se admitidas, levariam à modificação ou à extinção da execução.

Como espécie dos embargos do devedor restam regulados os embargos à execução contra a Fazenda Pública (arts. 741 a 743, do CPC), os embargos à execução (arts. 744 a 747) e os embargos contra alienação judicial (art. 746). Além disso, na supracitada Lei n.º 6.830/80, restam ainda previstas regras próprias para os embargos em face da execução fiscal.

Na sistemática processual brasileira, os embargos possuem natureza mista, porque constituem ação autônoma, de cunho declaratório negativo e incidental ao processo de execução, provocando processo de natureza cognitiva que visa, como qualquer outro de sua natureza, um provimento de mérito, sem deixar de lado, contudo, sua característica de possibilitar o direito de oposição à execução, consagrando o direito de defesa.

Assim, em termos formais, é ação que deve respeitar as regras contidas no artigo 282 do CPC, referentes à petição inicial, bem como deve ser observada pelo Juiz a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação para admissibilidade dos embargos.

Não obstante, um requisito distanciava os embargos das ações de conhecimento em geral: o da segurança do juízo. Entretanto, após a Lei 11.382/06, a penhora – e a intimação do devedor com relação à mesma – deixou de ser requisito de admissibilidade dos embargos⁵, aproximando ainda mais as características dos embargos às da ação cognitiva, pois, daí em diante, citado o

⁵ Em que pese a reforma do CPC, a lei das execuções fiscais ainda exige a intimação do devedor para iniciar a contagem do prazo legal para interposição de embargos.

executado para pagar e juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido, tem este fixado o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias para opor os embargos.

Além disso, eliminou-se o efeito suspensivo automático dos embargos, deixando-se a análise do cabimento de tal efeito para um exame subjetivo por parte do juiz, respeitados os requisitos contidos no artigo 739-A do CPC.

Por esta razão, após a reforma, a penhora ganhou outra conotação e relevância para a ação executiva. Se até então servia para autorizar os embargos e garantir o juízo, agora ela constitui um dos requisitos que deve preencher o embargante para que seja conferido efeito suspensivo aos embargos. Ressalta-se, nesta esteira, que a intimação do devedor acerca da penhora, exatamente em função da alteração legislativa, perdeu sua importância, restando no CPC previsão expressa de hipóteses em que o juiz poderá até mesmo dispensar a intimação do executado, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 652, do CPC.

Em termos materiais é através dos embargos que o devedor tem como se defender, já que o procedimento executivo não permite instrução (não tem cognição ampla). Assim, prevê o Código de Processo Civil que, devidamente citado, o executado ajuíze a ação de embargos à execução em um prazo preclusivo (preclusão interna) de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

Uma singela, mas importante alteração com relação à petição de embargos foi inserida na lei, no sentido de determinar que aquela peça deva ser acompanhada de cópias, ditas essenciais, dos autos da execução (Art. 736, § único, do CPC). Assim, como a execução não será necessariamente suspensa pela interposição de embargos – ou no caso de ter sido conferido tal efeito pelo juiz, mas, posteriormente, em face da rejeição ou improcedência dos embargos (art. 520, inciso V, do CPC) ter cessado tal efeito – os autos do processo de embargos têm como ser naturalmente “desapensados” e remetidos para o Tribunal destinatário em caso de interposição de apelação, sem prejuízo da análise do recurso, eis que presentes no instrumento os documentos necessários à compreensão e julgamento dos embargos a ela opostos e do recurso eventualmente interposto.

Há que se destacar que a reforma não alcançou expressamente o procedimento contido na Lei de Execução Fiscal, permanecendo inalteradas as características e efeitos dos embargos ali previstos. Desta forma, as regras de interposição dos embargos, tais como prazo para sua interposição (trinta dias), a forma de contagem de tal prazo - a partir da intimação do devedor acerca da penhora, etc. - permanecem inalterados⁶.

2.4.2 Objeção (exceção) de Pré-executividade. Meio endoprocessual.

Criação pretoriana, a objeção de pré-executividade permite – em certo nível – a defesa dos interesses do executado contra a execução injusta, nos próprios autos do processo de execução. É admitida unicamente quando o executado quer demonstrar ao juiz a existência de vícios ou nulidades relacionadas com a admissão da ação executiva, visando sua pronta extinção ou modificação.

Discute-se ainda o *nomen juris* atribuído a esta forma de defesa. Segundo Tarezi Lemos Pereira citando Marcos Valls Feu Rosa, “a utilização da expressão ‘exceção’, na denominação ‘exceção de pré-executividade’, deve ser atribuída ao fato de seu autor (da denominação ‘exceção de pré-executividade’), Pontes de Miranda, ter proposto tal denominação sob a égide do Código de Processo Civil de 1939”.

É que, continua o autor, àquela época, a expressão exceção abrangia toda e qualquer defesa do réu. Atualmente, não mais pode ser aceita a denominação, sem que se façam as ressalvas devidas. O nome correto, no entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, haveria de ser objeção de pré-executividade. (PEREIRA, 1998, p. 01)

⁶ Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Em que pese não restar regulada em lei, a objeção de pré-executividade tem sido admitida, primeiro para evitar a execução injusta, mediante prova cabal de tal condição e, em segundo lugar, diante do argumento de que o executado não pode ser obrigado ao tortuoso caminho do ajuizamento de uma ação para, simplesmente, demonstrar que a execução não está em conformidade com os ditames legais, o que deveria ser aferido de plano pelo juiz do feito executivo.

De maneira que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷ reconhece caminhos distintos para se discutir os atos executivos: uma ação que é a ação de embargos à execução, sujeita a requisitos mais rigorosos, e outra, uma defesa sumária, baseada em uma petição onde se alega a impossibilidade de prosseguir-se na execução, porque faltariam a esta condições (técnicas) de exeqüibilidade, fato este que não dependeria de demonstração em instrução e, assim, poderia (mesmo deveria) ser observado e apreciado pelo juiz *prima facie*, examinando o título executivo, a pretensão do credor e o quadro retratado nos autos.

Este tipo de defesa sumária, sem recurso à ação de embargos, existe em códigos modernos e não só na criação da jurisprudência e doutrina brasileiras. O Código de Processo Civil de Portugal prevê, sob o nome de “oposição por requerimento”, o que corresponde exatamente ao que foi criado no Brasil sob a forma de objeção, ou exceção, de pré-executividade.

O próprio Ministro da Justiça destacou na exposição de motivos da Lei 11.382/06, que um dos pontos positivos da reforma na tutela executiva, promovida pela referida lei, seria a superação da objeção de pré-executividade, eis que se trataria de um corpo estranho, não legislado, em nosso sistema. Assevera ainda que esta figura poderia ser abolida, tal a singeleza com que os embargos passariam a ser tratados, em razão da reforma introduzida no ordenamento processual civil.

⁷ Resp. 537.278/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16/12/2003, DJ. 05/04/2004, p. 258. Resp. 486.069/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 259. Resp. 435.443/SE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 06/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 327. Resp. 677.741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 167.

Como se disse na introdução resta equivocado tal vaticínio. A objeção de pré-executividade ainda está ao alcance do executado, preenchidas as condições básicas para seu oferecimento, fixadas em doutrina e jurisprudência. O certo é que a reforma não se preocupou em alcançar diretamente este meio de oposição, o que, a rigor, poderia ter sido providenciado caso fosse a intenção do legislador.

Certo é que o manejo da objeção de pré-executividade encontra respaldo na interpretação sistemática do Código de Processo Civil, na medida em que caberia ao juiz, em determinados casos, obstar o andamento da execução, sequer mandando processá-la, já que as nulidades e ausência de requisitos processuais e/ou condições da ação podem ser declaradas de ofício pelo juiz, ainda ser alegadas a qualquer tempo pelas partes, nos termos da lei.

Logo, cabível é a objeção de pré-executividade, seja na ação executiva, seja no cumprimento da sentença, ainda em face da impugnação que, pelos ditames da lei, somente é admissível após a segurança do juízo.

No sentido da possibilidade de interposição da objeção de pré-executividade, destaca-se o pensamento de Humberto Theodoro Júnior, a saber:

Não apenas por meio de embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a argüição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (THEODORO JR., 2007, p. 459)

Neste mesmo sentido, Araken de Assis :

Nada mudou com a Lei 11.382/2006. É verdade que desapareceu a necessidade da “garantia do juízo”. O art. 736, caput, reza que os embargos prescindem de “penhora, depósito ou caução”. E o prazo para embargar, que é de quinze dias, flui da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, caput)... Ora, subsiste o interesse (e a necessidade) de o executado, se for o caso, impedir a realização da penhora, por força das relevantes circunstâncias anteriormente expostas. Salvo engano, outra vez o legislador acentuou o campo de atuação da exceção de pré-executividade, antes de restringi-lo ou eliminá-lo. (ASSIS, 2006, p. 1070).

2.4.3 Impugnação. Meio endoprocessual.

Com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05 e a criação do cumprimento de sentença, dispensa-se a necessidade de ação executiva para conferir efetividade material ao título

executivo judicial. Além desta importante inovação, no concernente à sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa (contra devedor solvente), não mais é possível a interposição de embargos à execução, meio de defesa exclusivo na execução que tenha por base títulos extrajudiciais.⁸

Para o executado se opor ao cumprimento de sentença de quantia certa, foi criada a oportunidade da impugnação, que deve ser interposta nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias e, ao contrário da nova regra para os embargos à execução (art. 736, do CPC), tal prazo será computado a partir da intimação do devedor da penhora, sendo, portanto, para o recebimento da impugnação, indispensável a segurança do Juízo.

Via de regra, a impugnação será recebida sem efeito suspensivo, conforme prescreve o artigo 475-M do CPC. Não obstante, pode o Juiz conferir à impugnação o mencionado efeito, *desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*⁹

Prevê ainda a referida norma legal a revogação do efeito suspensivo atribuído à impugnação, se o exequente apresentar requerimento expresso e desde que preste caução idônea arbitrada pelo Juiz e prestada nos mesmos autos (parágrafo 3º do art. 475-M, do CPC). Ressalta-se que, no caso de pagamento parcial, a execução irá prosseguir, sendo cabível a impugnação quanto à parte controversa do crédito, desde que, é claro, seja o juízo devidamente seguro quanto à parte controversa do débito.

Chamada pela doutrina de defesa endoprocessual, a impugnação, no entanto, quando não recebida com efeito suspensivo ou quando revogado tal efeito pelo juiz, deve ser autuada em autos apartados, com finalidade de não sobrestar os atos executivos que serão providenciados até o cumprimento da obrigação.

⁸ A reforma não alcançou os procedimentos da execução contra fazenda pública e execução de alimentos, disciplinadas respectivamente nos artigos 730 e 732 do Código de Processo Civil que, não obstante serem baseados em títulos executivos judiciais, ainda ensejam a interposição de embargos.

⁹ Na impugnação, a segurança do juízo via penhora de bens é requisito para sua própria admissibilidade e não tão somente para concessão de efeito suspensivo como no caso de embargos à execução (§ 1º do art. 739-A do CPC).

Observa-se que, diferentemente da ação executiva, no cumprimento de sentença a penhora e a conseqüente intimação do devedor constituem requisitos de admissibilidade da impugnação. Assim, somente após garantido o juízo é que o executado está autorizado a se insurgir contra a execução, sendo permitido, no entanto, a argüição somente das matérias de defesa previstas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil, a saber: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

A impugnação não pode ser utilizada como meio de se reabrir o debate sobre o mérito da condenação, já fixada por sentença. Assim, o executado poderá se valer da impugnação para abordar questões processuais ou de condições de ação, sendo limitada a alegação meritória quanto a questões posteriores à sentença, como o pagamento, remissão, prescrição, etc.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, a impugnação é instituto que até mesmo poderia ser dispensado, pois à exceção da escolha do bem penhorado e sua avaliação, que a rigor poderiam gerar a preclusão, as demais questões autorizativas da impugnação são questões de ordem pública que, a rigor, poderiam ser argüidas a qualquer tempo. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 146). Não é por outra razão que, nas sentenças que condenem a uma obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa (certa ou incerta), não há espaço – ou previsão – para a interposição desta forma de oposição.

Em verdade, deveria o legislador ter aplicado ao cumprimento de sentença condenatória em obrigação de pagar quantia certa, procedimento semelhante ao da execução *latu sensu*, pertinente às demais obrigações, sem a preocupação de regulamentar uma forma específica de oposição, já que as questões de direito que levem à extinção ou à modificação da execução podem ser alegadas a qualquer tempo pelo interessado.

Na impugnação não está prevista qualquer forma de contraditório. Entretanto, é aconselhável que o Juiz, ao analisar seus fundamentos e, se não for caso de rejeição liminar, dê

vista ao exequente para se pronunciar, não sendo viável nesta sede ampla instrução, porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, “*não se está numa ação cognitiva incidental, como são os embargos do devedor manejáveis apenas contra os títulos extrajudiciais*” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 64).

A decisão que julga a impugnação pode ter duas naturezas jurídicas distintas, dependendo do resultado do julgamento. Se o juiz acolher *in totum* a impugnação extinguindo a execução, a decisão é definida por lei como uma sentença, desafiando, portanto, recurso de apelação. De outro lado, se o juiz acolher em parte (ou se o objeto da própria impugnação for parcial) ou rejeitar a impugnação, a execução persistirá, tratando-se então de decisão interlocutória, autorizando a interposição de recurso de agravo de instrumento.

2.4.4 Embargos na Fase de Expropriação. Meio incidental

Prevê ainda o Código de Processo Civil que, no prazo de 05 (cinco) dias contados de um dos procedimentos de expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação), possa ainda o executado se insurgir. Entretanto, resta limitada a ação via destes embargos a questões que surgirem após a penhora, sendo vedada a rediscussão de matéria já colocada – ou não – via embargos do devedor ou via impugnação, ressalvadas questões de ordem pública que, como se disse, podem ser alegadas a qualquer tempo por qualquer das partes ou mesmo apontadas de ofício pelo juiz.

Serão recebidos igualmente sem efeito suspensivo, por força da regra geral prevista no artigo 739-A, do CPC, instaurando breve instrução. As inovações criadas pela lei residem na possibilidade de o adquirente, embargada a expropriação, desistir da aquisição, sem qualquer ônus e, na possibilidade de o juiz aplicar multa de até 20% do valor da execução quando os embargos forem declarados procrastinatórios.

2.5 A Defesa via Ação Autônoma Prejudicial

Além dos meios impugnativos manifestados no curso da execução, existem outros meios de defesa que a doutrina chama de heterotópicos, consistentes naqueles que se realizam por meio de outras ações que não os embargos à execução, tais como a ação anulatória do título executivo ou uma ação de repetição de indébito.

Estas ações podem coexistir com, podem pré-existir ou podem pós-existir à execução. Assim, a afirmação no sentido de que o único meio que possui o devedor para resistir a uma execução seria por meio de embargos não é correta. Isso porque mesmo que os embargos não sejam manejados oportunamente naqueles 15 (quinze) dias que o executado tem para ajuizá-los, jamais se poderá negar ao devedor o direito de ação, prometido pela Constituição, por conta de uma preclusão interna prevista no procedimento de execução.

2.5.1 Preclusão e Execução

De início, destaca-se um ponto crucial e relevante para a consecução do objetivo final deste trabalho. Os efeitos da preclusão temporal quanto à defesa do devedor. Não se discute que, ultrapassado o prazo máximo legal de 15 (quinze) dias, não pode mais o executado opor embargos à execução ou impugnação, meios ideais para aquele se opor à execução. Entretanto, a discussão reside no fato de a preclusão operada causar efeito somente interno ou se teria o condão de impedir que o devedor busque outros meios para demonstrar e provar a injustiça da execução.

Sandro Gilbert Martins, em sua tese de doutorado, analisou a questão com extrema profundidade e felicidade em suas conclusões. No entendimento do referido autor, a tese da preclusão *pro iudicato*, apresentada por Enrico Redenti e refutada por Edoardo Garbagnati, não teria cabimento, vez que a simples ausência de embargos, por si só, não teria o condão de sanar as injustiças decorrentes da execução (MARTINS, 2005, p. 201).

MARTINS destaca neste sentido:

Mesmo reconhecendo que a concepção de Enrico Redenti era 'inequivocamente muito sugestiva', Edoardo GARGagnati refutou a aplicação da tese da preclusão *pro iudicato*.

Não acolhe a tese afirmando, de início, não lhe parecer que, 'no silêncio da lei, seja lícito deduzir que o simples fato do encerramento da execução, sem que o executado

tenha oposto embargos, seja causador de efeitos análogos àqueles de uma sentença formalmente passada em julgado, contendo o acertamento positivo do direito do credor exequente'. (MARTINS, 2005, p. 199)

Continua o referido autor:

Ademais, não há decisão implícita quanto à certeza do direito constante no título executivo, nem mesmo aquiescência do executado com a execução, somente pelo simples fato de não ter o executado oferecido embargos. O não-oferecimento de embargos por ter outros motivos, como, por exemplo, defeito no ato citatório executivo ou mesmo no ato de intimação da penhora. Outrossim, se fosse aceita a tese de Redenti, a estabilidade de uma simples execução de título extrajudicial seria maior que a res iudicata, porque esta admite ação rescisória, o que seria impossível naquela, dada a inexistência de coisa julgada material. (MARTINS, 2005, p. 202).

Nesta esteira, a jurisprudência não vem admitindo a preclusão *pro iudicato* na execução não embargada, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, destacando-se, neste sentido, o seguinte voto de autoria do Ministro Luiz Fux:

Desta feita, cinge-se a presente controvérsia em saber se, na execução, a não oposição de embargos do devedor e a conseqüente homologação dos cálculos terminam por fazer coisa julgada capaz de validar o processo executivo, obstando inclusive, a decretação da nulidade do feito pelos juízos de cognição plena quando, após a expedição do precatório, mas antes de seu efetivo pagamento, são eles provocados pela parte executada que, demonstrando cabalmente a inexistência de título executivo a instruir a ação executiva, se socorre da chamada "exceção de pré-executividade".

...

In casu, o v. Acórdão recorrido (fls. 383/393), mantendo inalterada a r. Sentença de primeiro grau (fls. 325/330), reconheceu que a empresa exequente, ora recorrente, não se viu contemplada com o título judicial formado no processo expropriatório, revelando-se assim carecedora da pretensão executória, conclusão conducente à nulidade da execução, passível de ser reconhecida a qualquer tempo pelo julgador, independentemente da oposição de embargos por parte do devedor.

O decisum impugnado não se revela assim merecedor de qualquer reparo, devendo ser mantido íntegro, vez que deu adequada exegese às disposições insertas nos arts. 586 c/c 618 do CPC, ao manter inalterada acertada decisão do juízo de primeiro grau que extinguiu, por evidente nulidade, o presente feito executivo.

Não prosperam, de igual modo, os fundamentos expendidos pela ora recorrente, quando afirma estar o aresto hostilizado a afrontar a coisa julgada, na medida em o vício fora comunicado ao juízo da execução, pelo executado, somente após o transcurso de lapso temporal superior a 02 (dois) anos da homologação dos cálculos apresentados.

Diga-se, de imediato, que não assiste razão à recorrente quando aduz restarem malferidos os arts. 467, 468 e 474 do CPC. Vale destacar o consenso na doutrina especializada a respeito da inexistência de coisa julgada no processo de execução. Neste sentido ensina CELSO NEVES que a coisa julgada "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, conseqüenciais e consecutivas" (In: "Coisa Julgada Civil", 1971, p. 452).

Oportuno ressaltar que mesmo REDENTI (um dos eméritos precursores da corrente que admite a ocorrência, in casu, da denominada preclusão pro iudicato) assim ensina:

‘Exaurido e findo o procedimento executivo, nenhum embargo é mais possível. Não é, todavia, excluído que fora dos embargos possa caber ao devedor executado outro remédio contra uma execução que tenha sido radicalmente e absolutamente privada de fundamento (caso de inexistência da ação executiva) como, para dar um exemplo escolástico, se alguém havia promovido e levado avante uma expropriação contra pessoa diversa da de seu devedor ou havia requerido e obtido a entrega de um imóvel não contemplado no título executivo e a cuja posse ou detenção ele não tinha direito.

A falta de uma oposição (embargos) proposta em tempo útil, não pode valer neste caso como uma espécie de aquiescência tácita à execução, que exclua qualquer possibilidade de remédio.’ (In: “Diritto Processuale Civile, vol. III, 2.^a ed., 1954, p. 319).¹⁰

Tanto assim é que, mesmo após o pagamento, pode o interessado ajuizar ação de repetição de indébito, com a finalidade de reaver aquilo que teria sido obrigado, indevidamente, a pagar. Ora, se mesmo extinta a execução, pode o devedor valer-se da ação autônoma para se ressarcir de prejuízos indevidos, não há como impedir sua ação antes ou durante o procedimento executivo.

Por fim, se a preclusão endoprocessual fosse realmente *pro iudicato*, como iria se comportar a jurisprudência quanto ao ajuizamento, anterior à execução, da ação prejudicial em relação ao prazo preclusivo para interposição dos embargos?

Dita o § 1º, do artigo 585, do Código de Processo Civil, que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Logo, ainda na pendência de ação de conhecimento prejudicial, pode o executado promover a execução, sendo aberto o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos.

Interpostos os embargos e sendo a mesma matéria discutida na ação prejudicial, restaria caracterizada a litispendência, o que levaria forçosamente à extinção dos embargos, nos termos do inciso V, do art. 267, do CPC. Se prevalecesse a tese da preclusão *pro iudicato*, na espécie, se não interpostos os embargos no referido prazo, restaria a execução revestida de extrema justiça, conferindo ao título a certeza do direito, ainda que houvesse a discussão paralela? A conclusão a

¹⁰ (STJ – 1ª Turma - Resp 713243/RS – rel. Ministro Luiz Fux – j. 11/04/2006 - DJ 28.04.2006 p. 270 – disponível: www.stj.gov.br)

que se chega é de que falta lógica jurídico-processual à conclusão no sentido da operação de efeitos *pro iudicato* da preclusão, quando da não observância do prazo legal para a interposição tanto dos embargos à execução, quanto da impugnação.

Destaca-se o entendimento do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC. art. 585, par. 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.¹¹

Logo, pela própria lição de Sandro Gilbert Martins, causando a preclusão efeitos meramente endoprocessuais, o inverso há de ser verdadeiro. Carece de sustentação lógico-processual a teoria no sentido de que, precluso o prazo para embargos ou impugnação, resta preclusa a discussão da matéria via ação prejudicial.

2.5.2 Prejudicialidade e conexão

Em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual¹², Humberto Theodoro Júnior e Eduardo Oliveira Horta Maciel destacam:

Diz-se que existe prejudicialidade entre demandas sempre que a decisão de uma possa influenciar o resultado de outra, de modo a recomendar que o julgamento da demanda prejudicial, por questão de lógica, seja realizado antes do julgamento da demanda prejudicada. Nas palavras de SANDRO GILBERT MARTINS, “uma não é explicável sem a outra, necessariamente se impondo que a análise e decisão sobre a questão prejudicada devam suceder à solução da prejudicial. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 59).

A conseqüência natural da prejudicialidade é a reunião das ações, por conexão. Logo, no caso de ajuizamento de ação autônoma, sendo esta prejudicial ao julgamento (a execução não é propriamente julgada) da execução, deve a mesma ser distribuída por prevenção, em razão da conexão, ao mesmo juízo e para que este conheça e julgue ambas as ações.

¹¹ (STJ – 1ª Turma – Resp. 557.080-DF – rel. Min. Teori Zavascki – j. 17/02/2005, DJU 07/03/2005, p. 146. Disponível em: www.stj.gov.br)

¹² Revista Dialética de Direito Processual, Dialética, 2007, nº 57

É certo que não existe qualquer impedimento legal quanto à reunião de processos de natureza diversa por força de conexão (ou de continência). Mesmo levando-se em conta o contido no parágrafo 1º, do art. 585, do CPC, forçosamente devem os autos do processo da ação autônoma ser reunidos aos autos do processo da ação executiva.

Conclui Humberto Theodoro Júnior:

Conforme defendemos em sede doutrinária, “entre os embargos à execução e a anulatória do débito quando se refiram à mesma obrigação existe, sem dúvida, a conexão em virtude de identidade de causa de pedir (art. 103)” motivo pelo qual “deverão os respectivos autos ser reunidos para que a decisão das duas ações seja simultânea (art. 105).

A jurisprudência não discorda:

1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acertamento do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexidade, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a conseqüente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª T., REsp 492.524/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ac. 05.10.2004, DJ 16.11.2004). (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 59).

2.5.3 Ações Autônomas e Prejudiciais à Execução. Cabimento

Não obstante a doutrina e a jurisprudência permitirem o uso de ações autônomas prejudiciais à execução como forma de defesa do executado, a questão não é pacífica, provocando intenso debate quanto ao seu cabimento. Ultrapassada a questão da preclusão, como se disse, resta a contraposição de princípios constitucionais que autorizariam ou não o manejo de tais ações.

Poderia o legislador brasileiro ter agido com mais audácia com relação à reforma empreendida no processo de conhecimento e na execução por quantia certa contra devedor solvente, especialmente quanto à defesa do devedor. Era de se esperar que, com a reforma, as

questões que tumultuam a doutrina pudessem ser pacificadas, com adaptação da legislação, o que não ocorreu.

Com as alterações promovidas no CPC, praticamente não resta diferença alguma entre o procedimento dos embargos e o procedimento da ação de conhecimento. Em função disso, respeitados os requisitos do parágrafo 1º, do art. 749-A, do CPC, poderia o Juiz admitir a ação autônoma, ante a ausência de embargos à execução, até mesmo, determinar a suspensão da execução, caso requerida via procedimento adequado e preenchidos os requisitos legais para o deferimento de tal medida.

Sandro Gilberto Martins, após uma pormenorizada abordagem do efeito suspensivo decorrente dos embargos – em obra editada sob a égide da lei anterior -, destaca que:

Com efeito, a ação autônoma proposta antes mesmo de existir a correspondente ação executiva não pode inibir que esta se concretize porém, pode aquela, após a invocação desta, gerar a sua paralisação. Para que isso ocorra, basta perceber que, na realidade, a suspensão tem relação com a controvérsia relativa ao direito constante do título executivo, a qual pode ser promovida mediante qualquer ação que não somente os embargos e que dará lugar a um processo de cognição, restando assim caracterizado o fenômeno da simultânea pendência de dois processos coligados por um nexo de prejudicialidade. (MARTINS, 2005, p. 209).

Assim a preclusão interna do prazo legal de interposição dos embargos não pode ter o condão de conferir à execução, de forma irreversível, validade plena, cabendo o ajuizamento da ação autônoma para que, ainda que não embargada a execução, sejam as questões ali argüidas analisadas e decididas.

A discussão quanto ao cabimento da defesa heterotópica se dá em nível de preceitos e garantias constitucionais. De um lado, o princípio do amplo acesso à Justiça e do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CR/88) e, de outro lado, a aplicação do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88) e do princípio da eventualidade-preclusão.

Nesta esteira, analisado o problema sob a luz da celeridade processual e da eventualidade, certo seria considerar-se indevida a defesa extemporânea do devedor, via ação autônoma, em função da natureza pública do processo e do inevitável prejuízo advindo para o exequente de ter

aguardar o tramitar daquele processo (o tempo-período de duração do processo, *per si*, já é danoso).

Destaca-se o entendimento de Ruy Portanova quanto ao princípio da eventualidade:

O princípio da eventualidade, contudo, é mais abrangente. Com efeito, este princípio, também chamado da cumulação eventual, abrange não só as alegações de defesa, como também as de ataque, os requerimentos e as produções das provas. Ademais, a eventualidade incide tanto no processo de conhecimento como na execução e pertine não só às partes mas também aos juízes de todos os graus.

[...] O objetivo do princípio é a concentração, delimitação e disciplina ordenada das alegações e das provas. Visa a um processo mais seguro, mais leal e ao equilíbrio de interesses entre as partes. Busca evitar malabarismos e manobras dilatórias das partes. Funda-se no princípio lógico e no da economia processual. Regulando a atividade das partes, projeta a dialeticidade no processo e assegura a igualdade. Enfim, proporciona celeridade e atende à finalidade do processo que é marcha à frente sem volta atrás. (PORTANOVA, 2008, p. 130)

Entretanto, não obstante ter o legislador estipulado lapsos de tempo para a prática de atos e fixado oportunidade para dedução das alegações, a fim de propiciar uma segura e, se possível, rápida condução e duração do processo, diferentemente dos prazos para apresentação da resposta, para recorrer etc., o prazo legal para embargar a execução não é peremptório, possibilitando, portanto, a arguição da mesma matéria que seria objeto dos embargos em ação autônoma, antes, durante ou findo o processo de execução.

Ora, se até mesmo em face à coisa julgada material, instituto que dá a nosso sistema segurança jurídica, admite-se o ajuizamento de ação autônoma posterior à sua formação, com o objetivo de rescindir a sentença, não há razão lógica que venha a sustentar a tese de descabimento da defesa heterotópica, por ter ocorrido preclusão interna causada pelo não oferecimento de embargos.

Em verdade, o prejuízo que poderá experimentar o devedor repousa na falta expressa de regulamentação da possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo à ação autônoma, característica dos embargos que preenchem os requisitos contidos no art. 739-A, § 1º, do CPC. Mesmo assim, não resta tal efeito vedado em lei, sendo possível sua aplicação em casos concretos, como se verá abaixo.

Humberto Theodoro Júnior e Eduardo Oliveira Horta Maciel chegam ao seguinte entendimento:

Não é correto, contudo, imaginar que os embargos são o único meio de defesa outorgado ao devedor. Conforme sublinha a doutrina, “não é de hoje que, de forma geral, vêm se construindo maneiras outras, distintas dos embargos, como forma e possibilidade de o executado apresentar suas razões de defesa”.

LEONARDO GRECO, um dos processualistas que mais tem se preocupado com o direito de defesa do executado, aborda a questão:

Se levarmos em conta que a execução gera agravos ao executado a cada novo ato executório, e que o executado deve ter o direito de lutar para não sofrer qualquer tipo de coação ilegal ou injusta, torna-se fácil compreender que ele não pode ter a oportunidade de defender-se apenas em dois prazos preclusivos, contados unicamente a partir de dois determinados atos escolhidos pelo legislador, por mais relevantes que sejam: na execução de título extrajudicial, até quinze dias após a juntada aos autos do mandado de citação; na execução de título judicial, nos quinze dias seguintes à intimação da penhora; e em ambas nos cinco dias seguintes à adjudicação, à alienação ou à arrematação.

A doutrina identifica nos embargos à execução nada mais que “um processo de conhecimento, que tem por objeto sentença constitutiva destinada a desfazer, no todo ou em parte, o título executivo, ou a anular a execução”. A Lei n.º 11.382/06, ao deixar de prever a garantia do juízo como pressuposto dos embargos, fez desaparecer qualquer distinção importante entre este e uma ação ordinária típica. Também por essa razão fica difícil sustentar que o executado possa impugnar a execução por embargos, mas não possa valer-se de uma ação autônoma prejudicial à execução.

Essa constatação fundamental não escapou à percepção de TEORI ALBINO ZAVASCKI, que sempre sustentou que:

se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução, o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 59)

Sendo assim, é sempre possível ao executado valer-se de outras demandas autônomas para tentar afetar o título executivo ou a execução. Convencionou-se chamar esse conjunto de demandas autônomas pelo nome de defesa heterotópica, porque não são regidas pelas mesmas normas que dirigem a execução.

2.5.4 Possibilidade de efeito suspensivo na execução não embargada

Leonardo José Carneiro da Cunha assevera que somente seria possível a atribuição do referido efeito suspensivo se ajuizada a ação autônoma antes de se escoar o prazo dos embargos à execução e, ainda, sob a condição de observância dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC. (CUNHA, 2008, p. 659/660)

Se a ação for ajuizada após o decurso do prazo de embargos, na opinião do autor, ela deverá seguir o rito ordinariamente previsto para sua espécie, e, em regra, dificilmente terá o condão de suspender a execução, conforme disposto no artigo 585, § 1º, do CPC.

Em contrapartida, Humberto Theodoro Júnior e Eduardo Oliveira Horta Maciel, ao analisarem um caso concreto a eles submetido, chegaram à conclusão de que, preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para a suspensão da execução via embargos, é de se atribuir o mesmo efeito à ação autônoma, conforme se observa:

A propositura de uma ação ordinária em que se questiona o débito relativo a um título executivo, a princípio, não impede o credor de iniciar o processo executivo respectivo, a teor do art. 585, § 1º, CPC.

Permitir que a demanda autônoma representasse impedimento ao ajuizamento da execução correspondente seria desmoralizar a força executória do título executivo, segundo recorrente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para que a ação autônoma possa repercutir na execução, sem que isso redunde em desvirtuamento do sistema, devem-se transplantar os mesmos requisitos previstos para a suspensão da execução, no bojo de embargos à execução. Este condicionamento é praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 59)

Tal medida haveria, entretanto, de ser obtida via ação cautelar preparatória ou incidental à ação de rito ordinário, desde que demonstrados os requisitos legais para o deferimento da medida cautelar.

Segundo Leonardo José Carneiro da Cunha:

A suspensão da execução por provimentos de urgência concedidos em ações autônomas não parece possível, a não ser que haja a garantia do juízo na execução, revelando-se, ademais, muito provável o êxito a ser obtido na demanda cognitiva. A não ser assim, restará afetado o princípio da isonomia, pois, para obter efeito suspensivo nos embargos, o executado deve garantir o juízo, enquanto, na ação autônoma, bastaria a obtenção de um provimento de urgência. Se os embargos suspendem a execução por haver penhora, não deve ser diferente numa ação autônoma, sob pena de se permitir a

concomitância de dois caminhos diversos a serem trilhados pelo executado: um repleto de restrições e dificuldades, e outro bastante cômodo, chegando-se, por ambos, ao mesmo resultado. Permitir o uso alternativo de ambas as medidas equivaleria, como se disse, a esgarçar o princípio da isonomia, na medida em que o uso dos embargos causaria restrição e dificuldades, enquanto aquele que se valesse da ação autônoma não precisaria segurar o juízo pela penhora. Haveria, enfim, um esvaziamento dos embargos, passando a ser utilizada a via das ações autônomas, com pedido liminar para sustar o prosseguimento da execução. (CUNHA, 2007, p. 661).

No mesmo sentido, Araken de Assis destaca:

Naturalmente, a suspensão cautelar não se restringirá à execução fundada em título judicial. Com redobradas razões, escoando o prazo dos embargos, mas ajuizada ação paralela para desfazer o título, a qual, em princípio, não paralisa a execução, ou na pendência de ação anulatória do débito fiscal (art. 585, § 1º), caberia a medida, agora para trancar execuções guarnecidas de títulos extrajudiciais. Por suposto, o título judicial goza de maior estabilidade e sujeitando-se ele a esta forma excepcional de suspensão, nenhum motivo plausível exclui do campo de atuação da medida cautelar outras execuções. (ASSIS, 2007, p. 465).

Outro interessante argumento é levantado por Sandro Gilbert Martins em edição anterior às reformas aqui tratadas. Assevera o autor que um dos dispositivos legais utilizado como fundamento da impossibilidade de, via defesa heterotópica, ser obtido o efeito suspensivo (suspensão da execução) era o artigo 489, do CPC, que previa que a propositura da rescisória não suspende a execução (MARTINS, 2005, p. 210)

No entanto, já ressaltava o referido autor àquela época:

De fato, a rescisória por si só não propicia o efeito suspensivo à execução em curso, mas isto não significa que, de outro modo, tal suspensividade não seja possível de ser alcançada. Diga-se novamente: tal norma apenas determina que não porque proposta a ação rescisória, automaticamente, restará impedida de vir a ser incoada a execução ou, do contrário, estando já em curso a execução, seja ela suspensa. (MARTINS, 200, p. 210/211)

Após a Lei n.º 11.280/06, tal questão restou expressamente regulada, em razão de alteração do dispositivo do art. 489 do CPC, para restar claro o que, via doutrina e jurisprudência, já se sabia: é possível a *concessão caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória*. Logo, por analogia, a aplicação do efeito suspensivo em face da defesa heterotópica é de ser deferida, desde que preenchidos os requisitos legais de concessão previstos no 739-A, § 1º, do CPC, e os específicos

da ação cautelar, não se olvidando que, da mesma forma, é possível a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273, do CPC.

2.6 Direito Comparado: A reforma da tutela executiva em Portugal

A reforma na tutela executiva procedida em Portugal em 2003 provocou a desjudicialização do procedimento executivo, reduzindo a atuação pública da justiça e criando o solicitador de execução, figura similar ao *huissier*¹³ francês, como lembra Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JR, 2007, p. 07). Em Portugal, apesar de o Juiz continuar a ter controle sobre o processo, a ele não cabe mais a sua condução.

Segundo Ivan Alemão¹⁴, o espírito da reforma da execução em Portugal baseou-se em três objetivos o primeiro, adequar a legislação às diretrizes da União Européia o segundo, tornar o processo menos custoso e, por fim, combater a morosidade processual (ALEMÃO, 2007, p.05). A desjudicialização da tutela executiva passou, então, a exigir a *contratação do trabalho do solicitador de execução da mesma forma como se paga por um serviço prestado por um profissional liberal, embora com tabela de preços*, conclui o autor.

No portal do governo português na Internet, a justificativa para a reforma na tutela executiva:

As acções executivas representaram, em 2001, 52,3% do volume da litigação cível, sendo, em boa medida, responsáveis pela conhecida demora na administração da justiça. Com efeito, é apenas em relação aos processos executivos que se regista aumento da pendência, tendo o número de execuções pendentes crescido 18,6% entre Dezembro de 2000 e Dezembro de 2001. No mesmo intervalo, as acções declarativas decresceram 6,7%, mas esse decréscimo não foi suficiente para evitar um aumento global de pendência de 5,0%.

No futuro, tendo em conta vários factores, onde se destaca o crescimento do crédito, é de prever que o número de execuções continue a aumentar.

O crescente número de execuções consome, necessariamente, um também crescente número de recursos materiais e humanos, impedindo o sucesso de qualquer tentativa de

¹³ Tradução: meirinho, oficial.

¹⁴ Reforma da Execução em Portugal: Desjudicialização ou Privatização? Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10000>, 2007 – acesso em 29/09/2008

*agilizar o funcionamento do aparelho judicial. A Reforma da Acção Executiva é, pois, indispensável para o combate à morosidade processual.*¹⁵

Assim, como em princípio na acção executiva não há discussão de direito, vez que o credor dispõe de título que expressa obrigação certa, líquida e exigível, a reforma em Portugal teve como objetivo principal retirar estas atribuições dos tribunais, reservando-se a intervenção judicial para os casos em que entre as partes instaurar-se litígio.

Aos tribunais judiciais portugueses restou a função de julgar e não a de dar solução a problemas que nenhuma controvérsia suscita.

Assevera Humberto Theodoro Júnior:

Não cabe ao moderno juiz português, em regra, ordenar a penhora, a venda ou o pagamento, ou extinguir a instância executiva. Tais atos, sem embargo de eminentemente executivos “passaram a caber ao agente de execução (art. 808, n. 1 e 6)”. É a um profissional liberal, ou a um funcionário judicial (oficial de justiça) que a lei lusitana atribui o desempenho de um conjunto de tarefas, exercidas em nome do tribunal. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 07)

Em verdade, o legislador português percebeu algo que salta aos olhos: os atos executivos não necessariamente têm de ser promovidos pelo Poder Judiciário, podendo ficar a cargo de cartórios extrajudiciais (*secretarias de execução*), que dariam movimento à sanção patrimonial, ficando a oposição do devedor, esta sim, a cargo de exame do Judiciário.¹⁶

Em uma época na qual se procura a celeridade processual e a efetividade do direito material, para qual o meio é o processo, a eliminação do procedimento judicial executivo adapta-se perfeitamente a tal espírito.

Inicia-se o procedimento executivo, em geral, pela penhora determinada pelo agente de execução¹⁷ escolhido preferencialmente pelo exequente ou, na falta da escolha, indicado pela

¹⁵http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC15/Ministerios/MJ/Comunicacao/Otros_Documentos/20030309_MJ_Doc_Accao_Executiva.htm

¹⁶ O mesmo já ocorre no Brasil com o protesto. Seu apontamento é atribuído a uma atividade cartorial deixando a discussão quanto à sua procedência para o Juízo comum via ação de rito ordinário com possibilidade de efeito suspensivo via ação cautelar (em geral preparatória)

¹⁷ “Art. 808, I – Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efectuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob controlo do juiz, nos termos do n.º 1 do artigo Seguinte.”

secretaria de execução, caso em que resta dispensado o despacho liminar, nos termos do n.º 1 do art. 812-B, do Código de Processo Civil Português (Código). Somente após a penhora, é que, na regra, determina-se a citação do devedor, chamada de citação prévia pelo Código.

Mesmo nos casos em que a lei portuguesa exige o despacho inicial e citação do executado antes de se proceder à penhora, pode o juiz dispensar esta citação prévia quando haja fundado receio de que a garantia possa se perder por ação danosa do devedor.¹⁸

Citado, o devedor tem prazo de 20 (vinte) dias para pagar o débito ou apresentar eventual oposição. Admite a legislação portuguesa duas formas distintas de oposição à execução: por meio de ação declaratória, em conformidade com o artigo 813, n.º 1, do Código, a ser interposta no prazo ora mencionado, ou via simples requerimento nos próprios autos do procedimento executivo, em conformidade com os artigos 809, 1, e 848, 2, do mesmo Código.

Nesta última forma, o devedor pode defender-se alegando vícios cuja demonstração não demanda a arguição de fatos novos nem a produção de provas, assemelhando-se à objeção de pré-executividade do Direito brasileiro. No entanto, permite-se ao executado que, prestada caução, seja suspenso o procedimento executivo; não prestada a caução, a execução continua – em qualquer hipótese, não tendo sido o executado citado antes de ser penhorados bens da sua propriedade (citação prévia), suspende-se a execução, estando previsto, no entanto, prazo de 03 (três) meses para o Juiz julgar a oposição.

Assim, quando matérias diversas que dependerem de dilação probatória tiverem de ser alegadas e apreciadas, aí sim, deverá o devedor ajuizar a competente ação declaratória, com objetivo de obstar a produção dos efeitos da execução.

Não obstante o ideal da reforma portuguesa na tutela executiva e sua lógica processual a mesma não tem atendido à expectativa local. No entendimento de J.M. Gonçalves Sampaio a reforma gerou inúmeros conflitos entre os operadores do direito, vem impedindo a efetividade da

¹⁸ “Art. 812-B, 2 – Nas execuções em que tem lugar despacho liminar, bem como nas movidas contra o devedor subsidiário, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito de alegar factos que justifiquem o receio de perda de garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova.”

sanção patrimonial e conseqüente solvência dos créditos, sem contar a diminuição das garantias de defesa do devedor. É o que se vê, *in verbis*:

Pese embora a grande expectativa gerada com a entrada em vigor da Reforma da acção executiva, logo desde o início constatou-se que ela tem correspondido a um rotundo fracasso, gerando conflitos e desentendimentos entre os diversos operadores judiciários envolvidos e, mais grave ainda, não só não tem permitido que os credores obtenham, de forma eficaz e célere, o ressarcimento integral dos seus créditos, como também não tem garantido, de forma adequada, os direitos do devedor, sendo de registrar, quanto a este, uma acentuada diminuição das garantias de defesa, quer pela limitação dos poderes do juiz de execução que foram transferidos para um profissional liberal (agente de execução), quer pela suspensão de intervenções liminares do tribunal, tanto em sede de citação do executado como em sede da matéria de penhora. (SAMPAIO, 2008, p. 9).

Importante ressaltar, entretanto, que Portugal não estava preparado para o procedimento previsto na nova lei, tanto assim é que a vigência da mesma teve de ser adiada para 1º de janeiro de 2008, em face da completa ausência de estrutura para o regular desenvolvimento da nova tutela executiva desjudicializada. Reformar a lei apenas por reformar não provoca, necessariamente, o efeito esperado da efetividade material e celeridade processual; a alteração legislativa tem de vir acompanhada de todo um aparato técnico/burocrático que sustente a nova lei. O que parece não ter ocorrido em Portugal.

Não obstante isso, dada a lógica de que os atos executivos não demandam necessariamente ação judicial – e tendo em vista ainda a prévia experiência brasileira dos cartórios de protestos, que poderiam servir como base para a estrutura executiva desjudicializada – merece estudo sua pertinência como uma alternativa para a celeridade da tutela executiva, com o devido alerta de que qualquer alteração profunda, como as realizadas em Portugal e no Brasil, deve ser precedida de amplo debate e atos preparatórios que viabilizem sua aplicabilidade, sob pena de a reforma revelar-se inócua do ponto de vista teleológico.

3 CONCLUSÃO

A esperada reforma da tutela executiva, concluída pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, não obstante ter mudado o panorama das execuções no Brasil, extinguindo a dualidade de procedimentos para se chegar à efetividade do direito garantido na sentença (condenatória em obrigação de pagar) e criando instrumentos mais efetivos para a execução como um todo, deixou

de abordar, em que pesem as alterações promovidas na ação de embargos à execução, de uma forma definitiva, a questão da defesa do devedor.

Em verdade, tendo em vista experiências de outros países – como a reforma da tutela executiva em Portugal – já poderia o legislador ter avançado neste sentido, regulando o cabimento da objeção de pré-executividade e a possibilidade de efeito suspensivo acautelatório para as ações autônomas prejudiciais (como foi feito com a ação rescisória).

Diante da crise do processo – especificamente o de execução – e do perquirido preceito constitucional da celeridade processual e efetividade do direito material, a execução ainda se mostra um procedimento arcaico e burocrático, sendo a desjudicialização da tutela executiva uma saída inteligente e eficaz para os entraves e percalços do moroso andamento processual. Nada se diz contra a cópia de experiências alienígenas, desde que, é claro, ocorram as devidas adaptações para a realidade e os costumes de nosso Direito.

De outro lado, após a reforma do CPC e de importantes alterações promovidas, com especial atenção à alteração dos arts. 489 (possibilidade de efeito suspensivo na ação rescisória) e 738 (forma e prazo de interposição dos embargos à execução), a revogação do art. 737 (que previa a obrigatoriedade da segurança do juízo para a interposição dos embargos) e do § 1º, do art. 739 (que previa o efeito suspensivo automático para os embargos), bem como a inserção do art. 739-A e seu parágrafo 1º (previsão de regras para a concessão de efeito suspensivo aos embargos), o procedimento da ação incidental de embargos à execução restou quase que igualado ao procedimento da ação autônoma.

Com isso, vários argumentos existentes em doutrina no sentido do não cabimento deste meio (ação autônoma, defesa heterotópica) de defesa do executado e, especialmente, quanto à impossibilidade de concessão de efeito suspensivo cautelar caem por terra, abrindo o horizonte – e quiçá abrindo caminho para o futuro – para novas e desejáveis inovações legislativas que venham contemplar os ideais que já se verificam na doutrina e na jurisprudência quanto à pertinência da defesa heterotópica do devedor e a possibilidade de, atendidos requisitos lógico-jurídicos, ser deferida a suspensão da execução, dada a prejudicialidade da ação autônoma.

Além disso, é certo que a Constituição assegura que nenhuma ameaça ou lesão a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário. Assim é inimaginável que a simples ausência de embargos à execução tenha o condão de afastar a possibilidade de defesa, somente por conta de uma preclusão interna ocorrida dentro do processo executivo. Quando se assegura o direito de acesso à Justiça, ao Judiciário, isto reclama que também se assegure seja aquele direito exercido em condições de plena efetividade, não sendo concebível sua morte em 15 (quinze) dias, por conta de um mecanismo interno.

Logo, como nenhuma lesão pode ser subtraída à apreciação do Judiciário, a lesão verificada dentro do processo de execução também não pode ser desprezada, principalmente pelo fato de, na execução, não ocorrer acerto de direito, não incidindo contra o devedor, portanto, a barreira da coisa julgada. Seria no mínimo uma contradição o entendimento contrário, no sentido de que os embargos e a impugnação são as únicas formas de oposição disponibilizadas ao devedor, causando sua ausência uma preclusão com força superior à da coisa julgada, que, a rigor, pode até mesmo ser rescindida.

Por fim, há de se ressaltar que é, no mínimo, controversa a criação da impugnação ao cumprimento de sentença por quantia certa contra devedor solvente, que – como se viu – poderia ser dispensada, em razão de as matérias passíveis de serem argüidas por esta via constituírem questões que poderiam ser argüidas pelo executado a qualquer tempo, por simples petição, o que, além de reafirmar a possibilidade e manejo da exceção de pré-executividade, condiria com os consagrados princípios da celeridade e efetividade do processo.

4 REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. **Reforma da execução em Portugal: desjudicialização ou privatização?** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10000>, 2007. Acesso em: 29/09/2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINARMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A defesa do executado. In: **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A defesa do executado por meio de ações autônomas**: defesa heterotópica. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES JÚNIOR, Manoel de Souza. Tutelas de urgência no Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em:
http://www.cursojuridico.com.br/principal/pub/pdf/tutelas_de_urgencia_no_cpc.pdf. Acesso em: 25/10/2008.

MESQUITA, Miguel (Org). **Código de processo civil português**. 19ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

PASSOS, J.J Calmon de. **A crise do processo de execução. O processo de execução**. Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Fabris Editor, 1995.

PEREIRA, Tarei Lemos. **Aspectos da exceção de pré-executividade**. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2980&p=1>. Acesso em: 29/09/2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

SAMPAIO, J.M. Gonçalves. **A ação executiva e a problemática das execuções injustas**. 2.ed.. Coimbra: Editora Almedina, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: vol. II. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação ordinária e suspensão da execução de título **executivo** extrajudicial: viabilidade, requisitos e impactos processuais. **Revista dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, 2007. v. 57. P. 59-73